

PROCESSO N.º : 2013002864  
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR  
ASSUNTO : Institui o Programa Aluno Voluntário nas escolas da rede pública e particular de ensino do Estado de Goiás.  
CONTROLE : Rproc



## RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, instituindo, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa Aluno Voluntário, destinado aos alunos do ensino médios das escolas da rede pública e privada de ensino.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação. É que o art. 14 da Lei Complementar n. 26/98 dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Atendendo a diligência solicitada, o Conselho Estadual de Educação emitiu o Parecer CEE/CP N. 34/2013, de 20 de dezembro de 2013, da lavra da Conselheira Maria Ester Galvão de Carvalho, no qual recomenda a aprovação do presente projeto de lei, pelos seguintes motivos:

(i) o projeto será veículo e ator da causa da paz, indutor de uma sociedade mais coesa, fortalecedor da confiança e da importância da interatividade entre as pessoas;



(ii) o programa proposto pode surtir efeito na solução de problemas sociais, na melhoria da qualidade de vida das comunidades, na construção de uma sociedade mais justa.

Os motivos expostos no criterioso parecer do Conselho Estadual de Educação – com os quais concordamos -, demonstram que a proposição legislativa em destaque atende aos critérios da necessidade e da adequação, justificando-se, portanto, a sua aprovação.

Nesta oportunidade, apresentamos as seguintes emendas – as duas primeiras foram sugeridas pelo Conselho Estadual de Educação -, com a finalidade de aperfeiçoar a proposição:

1ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o caput do art. 3º passa ter a seguinte redação:

*“Art. 3º As atividades de voluntariado terão caráter extracurricular e a participação do aluno será voluntária e espontânea, devendo a rede pública e particular de ensino efetuar o registro das mesmas no histórico escolar do aluno.  
.....”*

2ª – **EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA**: os §§ 1º e 2º do art. 5º ficam transformados em incisos, ficando este artigo acrescido do seguinte inciso III:

*“Art. 5º .....  
I - .....  
II - .....  
III – as escolas que vierem a implantar o Programa “Aluno Voluntário” deverão inseri-lo em seu respectivo Projeto Político Pedagógico.”*



3ª – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 7º passa ter a seguinte

redação:

*“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.”*

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Março de 2014.

~~Deputado TALLIS BARRETO~~  
~~Relator~~

mtc